
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2011

S Ú M U L A Institui e Autoriza o programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM** de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** sanciona a seguinte Lei.

Art.1º Institui e Autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM** com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não a promover a reabilitação fiscal no Município de Sidrolândia MS.

Art. 2º O Programa **REFIM**, tem por objetivo oportunizar ao Contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar perante o Fisco Municipal, mediante parcelamento excepcional de créditos tributários e não tributária lançada na sua inscrição econômica, devidamente constituída ou não, inscrita ou não da dívida Ativa, a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro. Os débitos do ISSQN não constituídos, incluídos no Programa **REFIM** por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo Segundo. Poderão, ainda, ser incluído no Programa **REFIM** os débitos tributários e não tributários lançados na inscrição econômica que se encontram suspensos, mediante requerimento de adesão dos contribuintes.

Parágrafo Terceiro. A consolidação dos créditos tributários e não tributário alcançado por este programa abrangerá todos os débitos existentes na Inscrição econômica do contribuinte, referente à (IPTU, ISSQN, Taxas Municipais, Contribuição de Melhoria), atualizadas monetariamente, bem com os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multas por infração e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedida sob outras modalidades, sendo atualizadas até a data do deferimento da adesão a esta forma excepcional de pagamento. ISSQN relativos aos anos de 2007 a 2010 e IPTU dos anos de 2008 a 2010.

Parágrafo Quarto. Para adesão ao Programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM**, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento, conforme modelo disponibilizado no Departamento de Administração Tributária do Município e encaminhando ao Protocolo Geral.

Parágrafo Quinto No caso de pagamento em Cheque, somente será expedido Certidão Negativa ou Positiva, com efeito, negativa, após sua compensação pelo sacado, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 3º O Crédito Tributário consolidado na forma do parágrafo terceiro do artigo anterior, poderá ser pago da seguinte forma:

I-Pagamento a vista em parcela única:

1). Com desconto de 10% (dez por cento) do valor principal atualizado e exclusão de 100 (cem por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 10 de outubro de 2011;

II-Pagamento parcelado com adesão até 23 de dezembro de 2011:

1). Desconto de 80% dos juros de mora se o pagamento for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem juros de financiamento;

2). Desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora se o pagamento for efetuado acima de 06 (seis) e até 14 (quatorze) parcelas mensais, e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento;

3). Valor total atualizado do débito, sem qualquer dedução, se o pagamento for efetuado acima de 14 (quatorze) e até 36 (trinta e seis)

parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento.

Parágrafo Primeiro. O valor da primeira parcela, a ser paga no ato do requerimento, em nenhuma hipótese será inferior a 15% (quinze por cento) do débito consolidado na data da opção e o saldo restante poderá ser dividido em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 03 UFIS (três unidades fiscais de Sidrolândia) para pessoa física e 06 UFIS (seis unidades fiscais de Sidrolândia) para pessoa jurídica.

Parágrafo Segundo. Os débitos parcelados, inclusive os parcelamentos sem juros de financiamento, terão suas parcelas atualizadas monetariamente a partir de 1º de janeiro de cada exercício, nos termos do que dispõe o Artigo 122 B da Lei Complementar Nº 03/97.

Parágrafo Terceiro. O Pagamento da parcela fora do prazo legal implicará em acréscimo de 1% (um por cento) ao mês a título de juros de mora calculados a partir do vencimento até a data da efetiva liquidação.

Parágrafo Quarto. Honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o total dos créditos, deverá ser recolhido integralmente no caso de pagamento a vista ou juntamente com a primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Art. 4º O montante dos descontos de que trata o Artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso da quitação do crédito tributário na forma escolhida pelo contribuinte.

Art. 5º Quanto à multa de mora por infração, o contribuinte poderá optar pelas seguintes modalidades de pagamento.

I) Pagamento a vista em parcela única.

1) Com desconto de 100% (cem por cento) do valor atualizado e exclusão de 100 % (cem por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 10 de outubro de 2011;

2) – Desconto de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado e exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros de mora se o pagamento for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem juros de financiamento;

3) Desconto de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado e 50% (cinquenta por cento) juros de mora se o pagamento for efetuado acima de 06 (seis) até 14 (quatorze) parcelas mensais, e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento;

4) Valor total atualizado do débito, sem qualquer dedução, se o pagamento for efetuado acima de 14 (quatorze) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento.

Parágrafo Único. Aplica-se a este artigo as disposições dos incisos I e II do artigo anterior

Art. 6º No caso de parcelamento e de reparcelamento de qualquer débito tributário, o valor correspondente ao desconto, referente a multas por infração e juros de mora concedida por esta Lei Complementar, será registrado em cada parcela, sendo deduzida da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

Parágrafo Único O não pagamento de qualquer parcela no prazo de vencimento, implicará na perda do desconto previsto em Lei, devendo o contribuinte pagá-la integralmente sem qualquer benefício.

Art.7º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II- Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judiciais, bem com a desistência das já interpostas;

III- Aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei;

IV- Interrupção da prescrição;

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições nesta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas ao início de sua vigência.

Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 10 - O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I- Inadimplemento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas;
II- Quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
III- Falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no Inciso III deste Artigo é vedado o parcelamento e ou reparcelamento

Art. 11 - A rescisão do acordo, nos termos do Art. 10 desta Lei, acarretará as seguintes conseqüências:

I - vencimento antecipadas das parcelas vincendas;

II – imediata exigibilidade dos valores não quitados;

III - Inscrição em dívida ativa e, nos casos de débitos em fase de execução fiscal, prosseguimento da ação.

Art. 12 - O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, enquanto não regularizar sua situação fiscal com os cofres municipais, não poderá receber qualquer crédito que tiver com a Prefeitura, nem a prestar serviços, ou ainda participar de concorrências, convite ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer espécie, ou ainda transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o ato necessário à regulamentação da presente Lei Complementar no que couber.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares objetivando a disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2011.

DALTRO FIÚZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Edivania Ferreira Soto

Código Identificador:2A3A10F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 05/07/2011. Edição 0371
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>